



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005090/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.216 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente SAGANOR NORDESTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

É intempestivo o Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição, contados da data da ciência da decisão DRJ, pelo que dele não se deve tomar conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário, acompanhando de juros de mora, referente aos valores declarados com suspensão nas DCTF's, dos meses de maio/98, julho/98, novembro/98, dezembro/98 e de janeiro/99 a agosto/99, relativos a COFINS, com exigibilidade suspensa por força de medida judicial (liminar em Medida Cautelar do processo nº 96.0037778-2 da 2ª Vara justiça Federal – CE), bem como em razão da realização de depósitos judiciais no bojo do Processo nº 99.125100 da 10ª Vara da Justiça Federal - CE, dos meses de setembro/99 a maio/2001 e de julho/2001 a agosto/02, outubro/02, dezembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003 e março/2003.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando a existência das medidas judiciais, a inexistência da infração por ter realizado

compensação, a existência de depósitos judiciais e a desnecessidade de lançamento, e a impropriedade de cobrança de juros moratórios.

A 3ª Turma da DRJ Fortaleza, por meio do Acórdão 08-15.831, de 9 de julho de 2009 (fls. 282 a 292). A decisão da DRJ não conheceu da matéria oposta ao Poder Judiciário, e, em relação às demais matérias, deu parcial provimento ao lançamento, excluindo do seu montante os juros de mora referentes aos meses de setembro/99 a maio/2001 e de julho/2001 a agosto/02, outubro/02, dezembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003 e março/2003, e declarou definitiva, na instância administrativa, a exigência da Cofins, no valor de R\$ 1.167.012,62 (um milhão cento e sessenta e sete mil e doze reais e sessenta e dois centavos) mais os juros de mora referentes aos meses de maio/98, julho/98, novembro/98, dezembro/98 e de janeiro/99 a agosto/99, com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial nos autos do processo n.º 96.0037778-2 ou enquanto perdurar a decisão favorável a interessada, observando-se na sua liquidação o disposto na respectiva sentença judicial e no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 3, de 1996. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

AÇÃO JUDICIAL DE COMPENSAÇÃO. EXERCÍCIO DE DIREITO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO LEGAL

O trânsito em julgado é requisito legal e essencial para a compensação de créditos contestados perante o Poder Judiciário.

COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. GLOSAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito financeiro e/ou estando vedada sua utilização na compensação de débitos fiscais, glosam-se as compensações efetuadas pelo sujeito passivo e lançam-se de ofício os valores compensados indevidamente, com os devidos acréscimos legais.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. SEM DEPÓSITO JUDICIAL.

O crédito tributário constituído com exigibilidade suspensa em face de ações judiciais, mas com ausência de depósitos dos montantes integrais das parcelas mensais das contribuições lançadas, está sujeito a juros de mora, calculados segundo a legislação tributária vigente.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL

É defesa a exigência de juros de mora sobre o crédito tributário constituído com exigibilidade suspensa em face do depósito judicial do seu montante integral.

JUROS DE MORA. SELIC

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2009 (cópia AR à fl.304), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/12/2009 (fls. 305 a 314), com as seguintes alegações: (i) tempestividade; (ii) trânsito em julgado das ações judiciais e extinção do crédito tributário; e (iii) impossibilidade de cobrança dos juros de mora.

A unidade de origem reconheceu a intempestividade do recurso à fl.323.

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído, mediante sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Decreto n.º 70.235/72 assim dispõe sobre o prazo para apresentação de recurso voluntário e sua admissibilidade:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Aplica-se também, subsidiariamente, o disposto no artigo 63, I da Lei n.º 9.784/99, que determina que o recurso não deve ser conhecido quando interposto fora do prazo.

Conforme relatado, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/11/2009, conforme consta do AR à fl.304. O Recurso Voluntário foi apresentado em 17/12/2009 (fls. 305 a 314), portanto, intempestivo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário em face de sua intempestividade.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes

